



§ único. O número dos procuradores que constituam na Câmara Corporativa a secção XII não poderá exceder um terço do total.

Art. 2.º O Conselho Corporativo poderá, à medida que forem sendo instituídas as corporações e mediante decisão publicada no *Diário do Governo*, alterar o número, designação e composição das secções e subsecções mencionadas no artigo anterior, sem prejuízo, porém, do disposto no seu § único.

Art. 3.º A representação dos interesses da defesa nacional competirá ao secretário adjunto do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e aos subchefes dos Estados-Maiores do Exército, Naval e das Forças Aéreas.

Art. 4.º A representação da Ordem dos Engenheiros, estabelecida pelo artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 29 111, de 12 de Novembro de 1938, cabe ao presidente da mesma Ordem ou aos presidentes das suas secções especializadas, por ele designados, conforme a afinidade existente com as subsecções da Câmara Corporativa em que aquela tenha de exercer-se.

Art. 5.º O Presidente da Câmara Corporativa considerar-se-á, durante o exercício das suas funções, impedido da representação que lhe corresponder, devendo ser substituído na secção de que fizer parte pela forma prevista na lei para a respectiva designação.

Art. 6.º O serviço resultante do exercício das funções de Procurador à Câmara Corporativa prefere a qualquer outro serviço público.

Art. 7.º Os Procuradores à Câmara Corporativa terão direito, por cada reunião a que assistirem, a um subsídio correspondente ao atribuído aos Deputados, além dos transportes e ajudas de custo autorizados por lei quando hajam de deslocar-se do lugar da sua residência permanente.

§ 1.º Durante o período da sessão legislativa o subsídio a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 1.500\$ mensais.

§ 2.º Aos Procuradores designados para relatores será abonado o subsídio correspondente a tantas reuniões quantos os dias que lhes forem fixados para elaboração dos pareceres, até ao máximo de trinta.

Art. 8.º O Presidente e os secretários da mesa da Câmara Corporativa são considerados no exercício permanente de funções durante todo o período da legislatura e perceberão um subsídio mensal correspondente, para o Presidente, ao atribuído aos Deputados e, para os secretários, a metade do mesmo subsídio.

Art. 9.º Os membros da mesa da Câmara Corporativa que sejam funcionários públicos ou administrativos poderão, quando em exercício na Câmara, interromper o desempenho dos seus cargos, devendo nesse caso optar entre os vencimentos a que por eles teriam direito e o subsídio que pelo exercício das funções naquela Câmara lhes couber.

Art. 10.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 10 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

###### Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa

Artigo 200.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais» . . . . . — 2.500\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor». . + 2.500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 13 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

###### Prisão-Escola de Leiria

Artigo 241.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 200\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea b) «Outros serviços e encargos não especificados» . . . . . + 200\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 39 443

Considerando que, a convite do Governo Português, se realiza no corrente ano, em Lisboa, a reunião da Comissão de Peritos para a Política Social dos Territórios não Metropolitanos, integrada no B. I. T.;

Considerando que se torna indispensável habilitar o Ministério das Corporações e Previdência Social com os meios financeiros indispensáveis;

Considerando, ainda, que se torna conveniente estabelecer normas administrativas que permitam dar rápida satisfação às necessidades que resultarem da referida reunião;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É incumbida dos trabalhos relacionados com a reunião em Lisboa da Comissão de Peritos para a Política Social dos Territórios não Metropolitanos uma comissão executiva, a nomear pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, à qual será agregado um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º As despesas a efectuar com a reunião a que se refere o presente decreto-lei, incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo necessário, serão satisfeitas nas condições aprovadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, com a concordância do Ministro das Finanças, em conta das verbas que para tal fim forem mandadas inscrever no orçamento de despesa do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 3.º A comissão executiva procederá ao levantamento das importâncias necessárias, mediante requisições de fundos a enviar à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º As requisições de fundos e os cheques serão assinados pelo presidente da comissão executiva e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos da reunião, serão as respectivas contas encerradas no prazo máximo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto-Lei n.º 39444

Considerando que pelo Decreto com força de lei n.º 19 868, de 9 de Junho de 1931, foram incorporados no Arquivo Histórico Colonial os documentos históricos do Arquivo da Marinha, entre os quais se encontravam os livros de inscrição de oficiais da Armada (livros-mestres) anteriores a 1874;

Considerando que esses livros interessam fundamentalmente ao Ministério da Marinha e que da situação criada têm resultado, com frequência, dificuldades e demoras na pesquisa dos elementos respeitantes aos oficiais que neles figuram;

Considerando haver, portanto, toda a vantagem em remediar tal situação e em completar a colecção de livros-mestres existente no Ministério da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os livros de inscrição de oficiais da Armada (livros-mestres) anteriores a 1874, que, por força do disposto no § único do artigo 3.º do Decreto n.º 19 868, de 9 de Junho de 1931, foram também incorporados no Arquivo Histórico Colonial, regressam ao património do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 622

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

### 1) Na Agência-Geral do Ultramar

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Abrir um crédito especial de 200.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Publicidade — Publicação de relatórios e outros trabalhos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor.

### 2) No Instituto de Medicina Tropical

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Abrir um crédito especial de 35.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 20.º «Diversos encargos — Missão de combate à malária e possível extermínio dos anófeles e outros mosquitos em Cabo Verde», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Novembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 39 445**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Marcelino Ribeiro de Queirós a importância de 250.000\$, para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas de ensino primário da freguesia de Forjães, concelho de Esposende, distrito de Braga.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones****Decreto-Lei n.º 39 446**

A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, pela natureza, extensão e sucessivo desenvolvimento dos serviços a seu cargo, vê-se em sérias dificuldades para arquivar a documentação que a lei manda conservar por períodos de tempo adequados.

Efectivamente, sem falar já daqueles que se referem ao pessoal activo (11 000 funcionários dos quadros e 16 000 empregados diversos), bastará dizer que ultrapassa 100 milhões o número dos documentos respeitantes ao tráfego de registos, encomendas e valores postais, de telegramas e de conversações telefónicas,

apesar de estes documentos se arquivarem somente por prazos não excedentes a dois anos.

Tem-se procurado resolver por diversas formas os problemas que tão grande massa de documentos suscita. Foi-se, inclusivamente, para a redução substancial dos prazos de arquivo, mas esta solução só é possível dentro de certos limites, dado que a parte volumosa da documentação excede o âmbito burocrático dos serviços, respeitando às comunicações de relação entre os cidadãos e exigindo, por isso, cautelas especiais.

Nestas circunstâncias, as perspectivas de solução do problema das instalações para arquivo cada vez se agravam mais, não só em virtude da extensão da área que é necessário ocupar, como ainda da resistência que os pavimentos têm de oferecer ao suporte de elevadas cargas.

Acontece, porém, que o desenvolvimento técnico dos processos de microfilmagem tem permitido, por toda a parte, solução altamente satisfatória para a conservação dos elementos de informação contidos em documentos e até para a substituição integral destes. Assim, atendendo à sua economia, rapidez e eficiência, quer na recolha dos referidos elementos, quer na sua reprodução, quando necessária; considerando a completa incombustibilidade dos filmes que se empregam; e, sobretudo, tendo em vista a vantagem da importantíssima redução dos espaços ocupados, julga-se que este processo constituirá solução adequada para o caso dos CTT, parecendo aconselhável a sua imediata adopção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a proceder à microfilmagem dos documentos que a lei manda arquivar.

Art. 2.º As fotocópias, autenticadas com selo branco e assinatura do responsável pelo serviço, substituirão para todos os efeitos os originais, que serão inutilizados após a microfilmagem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.